



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

**Autos nº. 0002317-44.2023.8.16.0195**

**Recurso Inominado Cível nº 0002317-44.2023.8.16.0195 RecIno**

**1ª Vara Descentralizada do Boqueirão - Juizado Especial Cível**

**Recorrente(s): JACKSON DO NASCIMENTO TRINDADE**

**Recorrido(s): CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE/CESPE**

**Relator: Fernando Andreoni Vasconcellos**

**RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. INSURGÊNCIA CONTRA A NOTA ATRIBUÍDA NA REDAÇÃO. PRETENSÃO DE NOVA CORREÇÃO E RETIFICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. UTILIZAÇÃO DE FERRAMENTA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (GLAU) COMO PARÂMETRO DE COMPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA PELO PODER JUDICIÁRIO. JURISPRUDÊNCIA DO STF (RE 632.853, TEMA 485) E DO STJ. ATUAÇÃO JUDICIAL LIMITADA AO CONTROLE DE LEGALIDADE, RESTRITO À VERIFICAÇÃO DE COMPATIBILIDADE COM O EDITAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ERRO MATERIAL OU DESCUMPRIMENTO OBJETIVO DO EDITAL. MERO INCONFORMISMO SUBJETIVO DO CANDIDATO. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE. 1. Cuida-se de pretensão de nova correção da prova de redação realizada em concurso público para o cargo de servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com conseqüente retificação da classificação e indenização por danos morais. 2. A jurisprudência consolidada do STF (RE 632.853, Tema 485) e do STJ seguem no sentido de que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reavaliar respostas ou critérios de correção, sendo a intervenção restrita ao controle de legalidade e à verificação de conformidade com o edital. 3. A utilização de ferramenta de inteligência artificial (Glau) como parâmetro de comparação não se presta a infirmar a nota atribuída pela banca, por se tratar de avaliação paralela e dissociada dos critérios do edital. 4. A falta de explicabilidade e a ausência de auditoria ou supervisão humana efetiva no processo de correção da IA a desqualificam como fonte de prova válida para contestar a correção, porquanto sua metodologia não é transparente, uniforme ou verificável por outros, violando, de forma direta, os princípios da segurança jurídica e da isonomia. O mero inconformismo subjetivo do candidato, baseado em um sistema externo e sem credibilidade aferível, não autoriza a revisão judicial. 5. Sob o prisma do princípio da segurança jurídica, não se pode admitir que**



**a correção de provas discursivas seja revista com base em critérios não previstos no edital ou mediante utilização de ferramentas não oficiais, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital e tratamento desigual entre os candidatos. A tese autoral implicaria permitir a qualquer candidato questionar sua avaliação mediante utilização de sistemas de IA diversos, comprometendo a objetividade, uniformidade e confiabilidade do processo seletivo. 6. Ausência de demonstração de erro material, violação ao edital ou ilegalidade objetiva. 7. Dano moral não configurado, diante da inexistência de ato ilícito ou de violação a direito da personalidade. 8. Sentença de improcedência mantida. Recurso conhecido e desprovido.**

Dispensado o relatório, nos termos do Enunciado nº 92, do FONAJE.

1. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade tanto os intrínsecos quanto os extrínsecos, o recurso deve ser conhecido.

2. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença de improcedência proferida nos autos de “ação de indenização”, promovida por JACKSON DO NASCIMENTO TRINDADE contra CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE/CESPE.

3. Em suas razões recursais, sustenta o recorrente, a necessidade de reforma da sentença para que seja julgada procedente a demanda, com a revisão da correção de sua prova de redação, realizada no concurso público de 2019 para o cargo de servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Para tanto, alega que houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, requerendo, por consequência, a alteração da lista de classificação para que seu nome passe a constar na posição devida, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais (seq. 73.1 dos autos de origem).

4. Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade de intervenção do Poder Judiciário na avaliação de provas de concurso público, mediante o exercício do controle de legalidade.

5. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 632.853 (Tema 485), estabeleceu que “*Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido*” (RE 632.853/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Julgamento: 23/04/2015, DJe: 26 /06/2015).

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, indica a “*impossibilidade de o Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, ressaltando-se sempre a ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, admitindo-se a intervenção judicial para garantir a observância de normas do edital*” (AgInt no RMS n. 70.531/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9 /2024.)

7. Ainda, assevera que “*entre as hipóteses de ilegalidade que autorizam a revisão judicial da atuação de banca examinadora de concurso público, destaca-se a inobservância das regras contidas no edital, as quais vinculam tanto os concorrente no certame quanto a própria Administração Pública. Por essa razão, a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao admitir a intervenção judicial para garantir a observância de normas do edital*” (AgInt no RMS n. 69.263/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).



8. Desse modo, à luz do entendimento consolidado pelos precedentes das Cortes Superiores, a atuação do Poder Judiciário em controvérsias envolvendo concursos públicos deve restringir-se à análise da legalidade do certame e à verificação da conformidade com o conteúdo previsto no edital, sendo-lhe vedado substituir a banca examinadora na avaliação dos critérios de correção.

9. Assim, a intervenção judicial somente se justifica quando constatada violação direta às disposições do edital, não se confundindo com a possibilidade de revisar o mérito do ato administrativo.

10. A atuação do Judiciário, portanto, limita-se a situações excepcionais, nas quais se evidencie erro manifesto e objetivamente identificável, sem necessidade de análise subjetiva dos parâmetros de avaliação utilizados pela banca. Isso porque os métodos e critérios adotados no exame integram o âmbito discricionário da Administração, de modo que, uma vez verificado que as questões impugnadas estão compatíveis com o previsto no edital, inexistente ilegalidade a ser reconhecida.

11. Realizados esses breves comentários, no caso concreto, o autor relata que a banca responsável pela revisão da correção de sua redação, realizada no concurso público de 2019 para o cargo de servidor do Tribunal de Justiça do Paraná, não observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Afirma que, ao submeter o texto à ferramenta de inteligência artificial denominada *Glau*, teria obtido pontuação superior, equivalente a 24 (vinte e quatro) pontos, o que, segundo alega, demonstraria inconsistências na avaliação realizada pela banca examinadora. Diante disso, o autor requer que seja determinada a realização de nova correção de sua redação, ao argumento de que sua nota deveria ser significativamente maior, com a consequente retificação da lista de classificação, de modo que seu nome passe a constar na posição que entende correta. Além disso, pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão do alegado prejuízo decorrente da avaliação que considera injusta.

12. Contudo, a insurgência do autor revela, em verdade, mero inconformismo subjetivo com o resultado obtido na correção de sua redação, não havendo demonstração concreta de que a banca examinadora tenha descumprido o edital ou violado qualquer critério objetivo previamente estabelecido.

13. Ressalta-se que o simples descontentamento com a pontuação atribuída não confere ao candidato o direito de postular ao Poder Judiciário a revisão da avaliação, sobretudo porque a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores reconhece a soberania técnico-pedagógica da banca examinadora na aferição do desempenho dos candidatos.

**14. Para que houvesse a possibilidade de intervenção judicial, seria necessária a demonstração de vício evidente, erro material manifesto ou afronta direta ao Edital, o que não restou demonstrado no caso concreto.**

15. Ademais, a utilização de ferramenta de inteligência artificial (no caso, a denominada “Glau”) para verificar suposta divergência de pontuação não se mostra apta a desconstituir a avaliação realizada pela banca. Isso porque, a correção da prova discursiva deve observar exclusivamente os parâmetros definidos no edital, que estabelece os critérios, pesos e métodos de análise, razão pela qual qualquer comparação com sistemas externos, não possui respaldo técnico suficiente para infirmar a nota atribuída. Outrossim, a falta de explicabilidade e a ausência de auditoria ou supervisão humana efetiva no processo de correção da IA a desqualificam como fonte de prova válida para contestar a correção, porquanto sua metodologia não é transparente, uniforme ou verificável por outros, violando, de forma direta, os princípios da segurança jurídica e da isonomia. Com efeito, o mero inconformismo subjetivo do candidato, baseado em um sistema externo e sem credibilidade aferível, não autoriza a revisão judicial. Dessarte, a necessidade de rigorosos requisitos técnicos e jurídicos para utilização de sistemas de inteligência artificial em decisões que impactem direitos fundamentais encontra respaldo na doutrina internacional especializada. Conforme destacam Phillips et al., do National Institute of Standards and Technology (NIST), “[a] natureza dessas decisões impulsionou um movimento para criar algoritmos, métodos e técnicas que acompanhem as saídas dos sistemas de IA com explicações. Esse movimento é motivado, em parte, por leis e regulamentações que estabelecem que as decisões, incluindo aquelas de sistemas automatizados, devem fornecer informações sobre o raciocínio por trás dessas decisões. Também é motivado pelo desejo



*de criar IA confiável. A IA explicável é uma das várias propriedades que caracterizam a confiança em sistemas de IA. Outras propriedades incluem resiliência, confiabilidade, viés e responsabilização (accountability). Geralmente, esses termos não são definidos isoladamente, mas como parte de um conjunto de princípios ou pilares. As definições variam conforme o autor e se concentram nas normas que a sociedade espera que os sistemas de IA sigam. Com base nos apelos por sistemas explicáveis, pode-se presumir que a falha em articular a justificativa de uma resposta pode afetar o nível de confiança que os usuários concederão a esse sistema. Suspeitas de que o sistema é tendencioso ou injusto podem gerar preocupações sobre danos a indivíduos e à sociedade. Isso pode retardar a aceitação e adoção social da tecnologia.” (PHILLIPS, P. Jonathon et al. Four Principles of Explainable Artificial Intelligence. NIST Interagency Report 8312, 2021, p. 01). [1]*

16. Desse modo, a alegação de que a ferramenta de IA atribuiu pontuação superior não configura, por si só, prova idônea de erro da banca examinadora. Trata-se, na realidade, de uma avaliação paralela e dissociada dos critérios previamente estabelecidos no edital, incapaz de demonstrar falha material no processo de correção. Sob o prisma do princípio da segurança jurídica, não se pode admitir que a correção de provas discursivas seja revista com base em critérios não previstos no edital ou mediante utilização de ferramentas não oficiais, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital e tratamento desigual entre os candidatos.

17. A tese autoral implicaria permitir a qualquer candidato questionar sua avaliação mediante utilização de sistemas de IA diversos, comprometendo a objetividade, uniformidade e confiabilidade do processo seletivo.

18. A pretensão deduzida pelo autor, portanto, decorre de inconformismo meramente subjetivo, o que, segundo entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não autoriza o Poder Judiciário a adentrar no mérito do ato administrativo praticado pela banca examinadora.

19. No que se refere ao dano moral, nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, deve repará-lo.

20. Acerca desse instituto já assevera o Carlos Roberto Gonçalves (*Direito Civil Brasileiro – Parte Geral*, p. 494) que: “*Ato ilícito é, portanto, fonte de obrigação: a de indenizar ou ressarcir o prejuízo causado. É praticado com infração a um dever de conduta, por meio de ações ou omissões culposas ou dolosas do agente, das quais resulta dano para outrem*”.

21. Entretanto, como observa Sérgio Cavalieri Filho, é necessário estabelecer critérios para a configuração do dano moral de modo que: “*Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos*” (Sergio Cavalieri Filho, *Programa de responsabilidade civil*, p. 83-84).

22. E isto porque o dano moral deve ser entendido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independente da repercussão patrimonial direta, devendo-se desconsiderar o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano.

23. O dano moral, portanto, corresponde a uma lesão que atinge a essência do ser humano, capaz de causar-lhe sofrimento, humilhação, vexame, angustia dor (inclusive física), ou seja, ofensa a dignidade da pessoa humana.

24. No caso concreto, não se verifica a ocorrência de dano indenizável, em razão da ausência de ato ilícito por parte da ré, tampouco demonstração de violação aos direitos da personalidade do autor, devendo ser mantida a sentença de improcedência da presente demanda.



25. O voto, portanto, é pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se integralmente a sentença proferida pelo juiz de origem, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995.

26. Com o desprovimento do recurso, o recorrente deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação (art. 55 da LJE). Custas na forma da Lei Estadual nº 18.413/2014, observando-se as previsões do art. 98, §3º, do CPC, considerando que o é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

[1] *"The nature of these decisions has spurred a drive to create algorithms, methods, and techniques to accompany outputs from AI systems with explanations. This drive is motivated in part by laws and regulations which state that decisions, including those from automated systems, must provide information about the reasoning behind those decisions. It is also motivated by the desire to create trustworthy AI [49, 109, 131]. Explainable AI is one of several properties that characterize trust in AI systems [121, 127, 134]. Other properties include resiliency, reliability, bias, and accountability. Usually, these terms are not defined in isolation, but as a part or set of principles or pillars. The definitions vary by author, and they focus on the norms that society expects AI systems to follow. Based on the calls for explainable systems [59], it can be assumed that the failure to articulate the rationale for an answer can affect the level of trust users will grant that system. Suspicions that the system is biased or unfair can raise concerns about harm to individuals and to society [119, 146]. This may slow societal acceptance and adoption of the technology."*

Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de JACKSON DO NASCIMENTO TRINDADE, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Não-Provimento nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Vanessa Bassani, com voto, e dele participaram os Juízes Fernando Andreoni Vasconcellos (relator) e Jaime Souza Pinto Sampaio.

03 de outubro de 2025

Fernando Andreoni Vasconcellos

Juiz Relator

